



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05748/13

Administração Direta Estadual. Polícia Militar da Paraíba. Denúncia anônima. Não atendimento dos requisitos regimentais. Processo acolhido como Inspeção Especial para apurar descumprimento de escala de horário – recebimento de vantagens pecuniárias sem a correspondente prestação do serviço. Denúncia originária apurada nos autos do Processo TC 04600/13 – PCA da PM/PB relativa ao exercício de 2012. Acórdão lavrado: regularidade das contas do gestor. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC - 0385 /16

RELATÓRIO:

O presente processo foi formalizado para a análise de denúncia anônima, materializada no Documento TC nº 06438/13, em 19/04/2013, cujo teor abordou suposto favorecimento de policiais militares. As escalas de horários de serviços previamente acordadas, o único elemento de prova anexado à denúncia, não teriam sido cumpridas, implicando em recebimento de gratificações sem a prestação do serviço correspondente.

A Ouvidoria deste Sinédrio, no juízo de admissibilidade da peça, pontuou que não houve o atendimento do requisito para conhecimento de denúncia anônima. Como preceitua a disciplina do artigo 171, caput e incisos, do Regimento Interno do TCE/PB, denúncias desacompanhadas da identificação civil do seu subscritor serão autuadas como Inspeção Especial, salvo se contiver veemente indício da existência de irregularidade ou ilegalidade. Ante a inexistência deste, o processo foi protocolizado como Inspeção.

Por determinação do então Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o almanaque eletrônico foi remetido ao Órgão de Instrução, que elaborou relatório (fls. 3/6), finalizado com a constatação de que a questão de fundo trata de matéria interna corporis. A despeito do posicionamento não conclusivo, assegurou a Equipe Especialista que a denúncia já havia sido abordada nos autos da Prestação de Contas Anual do gestor responsável, o Coronel Euller de Assis Chaves, relativa ao exercício de 2012 (Processo TC nº 04600/13)¹.

Após apresentação de defesa (fls. 10/26), a Auditoria reforçou o posicionamento contido na exordial, afirmando que o controle de escalas de serviço da Polícia Militar da Paraíba é prerrogativa da própria Corporação, não cabendo intervenção do TCE-PB, uma vez que se trata de prerrogativa estatutária, pela disciplina do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 3.909/77.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, expediu uma cota (fls. 35/36), onde reconheceu o controle de presença como matéria intrínseca à Corporação, mas salientou que eventuais pagamentos sem a correspondente prestação do serviço é flagrante dispêndio indevido de recursos públicos. Confirmada, a infração pode, evidentemente, ser objeto de controle externo. Assim concluiu o Parquet de Contas:

O defendente carrega ao processo defesa direta, argumentando que, em caso de falta no plantão, o valor correspondente não é creditado nos ganhos do servidor. Haveria um sistema on-line onde há a compilação de todos os serviços do mês anterior que dá fruto a um relatório consolidado a ser encaminhado à Diretoria de Finanças da Instituição.

Tais alegações, não obstante plausíveis, não estão acompanhadas da documentação que lhe dá substrato, de modo que este Parquet pugna pela baixa de Resolução para que o Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba.

¹ O julgamento das contas culminou com a prolação do Acórdão APL – TC – 00237/14, da relatoria do então Conselheiro Umberto Silveira Porto, que pronunciou a regularidade das contas do gestor.

Por fim, vale registrar que a despeito de se haver referência à presente denúncia na prestação de contas do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, relativamente ao exercício de 2013 (Processo TC nº 4600/13), não houve nesses autos qualquer exame ou pronunciamento quanto ao seu respectivo mérito.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O presente feito versa sobre fatos ocorridos nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, como se pode deduzir a partir do exame das escalas apresentadas no Documento TC nº 06438/13. Como explicitado no relatório, o propósito do subscritor foi denunciar suposta irregularidade em relação a pagamentos por escalas de trabalhos de policiais militares. Não havendo identificação do interessado, o pleito não preencheu os requisitos para formalização de denúncia, tendo sido admitido como inspeção especial de pessoal. Por conseguinte, parece-me inadequada a expressão contida em algumas passagens da cota ministerial.

A despeito da observação de que o tema em foco apenas tangenciou o Processo TC 04600/13, cumpre reforçar que o Acórdão APL – TC – 00237/14, da relatoria do então Conselheiro Umberto Silveira Porto, julgou regulares as contas do Coronel Euller de Assis Chaves. O Documento TC nº 06438/13 é marcado por generalidades. Não há em suas laudas qualquer indício apto a materializar a conexão dos fatos relatados, qual seja: o recebimento de remuneração sem a correspondente prestação do serviço. A propósito, inexistente informação sobre o recebimento da citada gratificação individualizada por policial. Noutras palavras, não constam no documento elementos que evidenciem qualquer percepção indevida.

Ex positis, inexistindo nos autos fundamentos probantes da conduta relatada, e considerando que a matéria integrou os autos do Processo TC nº 04600/13, que julgou regulares as contas do gestor da Polícia Militar da Paraíba no exercício de 2012, voto pelo arquivamento dos autos da presente Inspeção Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05748/13, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em arquivar os autos da Inspeção Especial.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

27 de julho de 2016

Em 27 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO